

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.404/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002326767-61
Impugnação: 40.010154170-69, 40.010154162-32 (Coob.)
Impugnante: Cleber Castro de Faria CPF 03815113679
IE: 001655975.00-00
Cleber Castro de Faria (Coob.)
CPF: 038.151.136-79
Proc. S. Passivo: ISABELLA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelas obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. **MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS".** Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta "Bancos", o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, art. 194, § 3º (efeitos até 20/12/19) e art. 196, § 2º, inciso IV (efeitos a partir de 21/12/19) do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", com a aplicação do limitador previsto no § 2º, inciso I deste último artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, art. 194, § 3º (efeitos até 20/12/19) e art. 196, § 2º, inciso IV (efeitos a partir de 21/12/19) do RICMS/02, face à existência de recursos em conta corrente bancária, cujos valores não foram registrados nos livros contábeis e não têm origem comprovada e/ou lastro em documentos fiscais (*omissão de receitas*).

As exigências referem-se ao ICMS devido, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Foi incluído na sujeição passiva, na condição de Coobrigado, o titular da empresa individual, Sr. Cleber Castro de Faria, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnações às págs. 328/336 (repetidas às págs. 345/353, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às págs. 365/373 (réplica repetidas às págs. 375/383 e 385/396).

A Assessoria do CC/MG determina realização da diligência de págs. 398/399, que gera as seguintes ocorrências: **(i)** juntada de documentos pelo Fisco (págs. 400/970; **(ii)** manifestação dos Impugnantes (págs. 971/1.004) e **(iii)** réplica fiscal (págs. 1.308/1.311).

A Assessoria do CCMG, em decorrência do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11, emite seu parecer (págs. 1312/1341), onde opina, em preliminar, pela rejeição da arguição da nulidade do Auto de Infração e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares:

Os Impugnantes relatam que, *“após a intimação do auto de infração e a constituição do crédito tributário sobre todas as entradas de valores nas contas bancárias do contribuinte, fossem elas referentes a pessoa física ou a jurídica, sob o argumento de presunção de omissão de receita, o Contribuinte apresentou justificativa para tais movimentações dentro do prazo estabelecido, tendo sido apresentado todos os livros fiscais e demais provas com fito de demonstrar a veracidade dos fatos. Frisase que estes documentos foram todos enviadas para o e-mail do fiscal responsável pela investigação do fato”*.

Ressaltam que, *“após a apresentação desta justificativa, o Fisco, constituiu o crédito tributário, sem sequer apresentar resposta às provas apresentadas ou até mesmo justificar os motivos que o levou a esta decisão, tendo apenas sido disponibilizado planilha de ‘Excel’ demonstrando as operações bancárias que estão sofrendo incidência da tributação de ICMS com as respectivas multas”*.

Pontuam que, *“diante esta situação, a procuradora do Contribuinte enviou e-mail para Delegacia Fiscal com objetivo de esclarecer os fatos e evitar a nulidade do ato administrativo, todavia, o fiscal responsável pela constituição do crédito tributário limitou-se a informar que algumas justificativas foram aceitas enquanto outras não”*.

Salientam que, *“com fulcro no artigo 5º, LV, da CF/88, aos litigantes em processo judicial ou administrativo são assegurados a ampla defesa e o contraditório”*,

acrescentando que devem ser considerados, ainda, “*os princípios fundamentais que circundam a administração pública, tais como o da legalidade, do devido processo legal, da segurança jurídica e principalmente o da transparência, entre outros. Com base na garantia constitucional, nota-se que a defesa do Contribuinte tornou-se difícil e limitada, pois, a ausência da adequada motivação, configura o cerceamento de defesa haja vista não ser possível saber quais argumentos, fatos e provas a autoridade fiscal está constituindo o crédito tributário. O Contribuinte não sabe nem mesmo do que ele se defende*”.

Afirmam que, “*para fins de controle de legalidade, em consonância com o artigo 142, CTN, o lançamento tributário é ato administrativo vinculado e depende de motivação, logo, mostrava-se imprescindível a apresentação da justificativa pela autoridade fiscal dos motivos que ensejaram a constituição do crédito tributário*”, complementando que “*a motivação prevista no artigo 142, CTN encontra embasamento no fato jurídico lato sensu que originou a cobrança do tributo, a hipótese de incidência e que o poder de tributar atua em estrita observância das normas previstas em lei*”.

Concluem, nesse sentido, que é “*clarividente o cerceamento de defesa do Contribuinte em relação ao crédito tributário constituído devido à ausência do requisito essencial previsto no artigo 89 do Decreto 44.747/2008, que é a motivação, razão pela qual requer a nulidade da constituição do crédito tributário*”.

No entanto, **ao contrário das alegações da Autuada**, não há qualquer mácula no presente lançamento que possa acarretar a sua nulidade ou qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

Ressalte-se, inicialmente, que o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA – Decreto nº 44.747/08), contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e a citação expressa dos dispositivos legais tidos por infringidos, bem como daqueles relativos às penalidades cominadas, **inexistindo**, portanto, qualquer mácula que possa acarretar a sua nulidade.

Por outro lado, há que se destacar que a documentação citada pelos Impugnantes se refere à Intimação Fiscal nº 20/21, anterior ao Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) e ao próprio Auto de Infração.

Considerando-se que a infração narrada no Auto de Infração está fundamentada em presunção legal, à época dos fatos o Fisco somente acatou a documentação e justificativas que comprovavam, de forma inequívoca, a origem dos recursos que se encontravam sob auditoria.

Posteriormente, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração, considerando como receitas omitidas apenas os recursos para os quais não foi apresentada comprovação de sua regularidade fiscal e contábil.

Após a cientificação do presente lançamento, os Impugnantes tiveram e continuam tendo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Poderiam, portanto, ter acostado aos autos documentação, justificativas e argumentos que pudessem elidir o feito fiscal, porém se limitaram a questionar um “retorno” do Fisco em relação à documentação por eles apresentada em atenção à Intimação Fiscal nº 20/21.

Por oportuno, seguem abaixo excertos da manifestação fiscal sobre os questionamentos dos Impugnantes, cujos argumentos foram integralmente ratificados pela Assessoria do CCMG, *in verbis*:

Manifestação Fiscal

“... Conforme descrito no histórico do Auto de Infração, antes da emissão do Auto de Início de Ação Fiscal nº. 10.000039625.79, o contribuinte foi intimado, através da Intimação nº 20/21 para justificar a origem dos créditos relacionados em planilha relativamente à Conta Corrente nº 4.855-0, mantida pelo titular da empresa, e apresentar documentos que comprovassem, inequivocamente, a origem dos recursos ingressados na referida conta bancária, bem como justificar o lastro com os respectivos documentos fiscais.

Após o atendimento da Intimação 20/21, o fisco acatou, em parte, algumas justificativas, em relação ao ingresso de recursos creditados na conta corrente nº. 4.855-0, Agência 3150, Sicoob Credirural.

Excluídas alguns lançamentos/créditos em razão das justificativas apresentadas, **a Autuada foi cientificada da ação fiscal, mediante emissão do Auto de Início de Ação Fiscal nº. 10.000039625.79**, de acordo com o disposto nos arts. 69 e 70 do RPTA:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar ao sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que foi oportunizado ao Autuado e Coobrigado, o exercício pleno do contraditório e à ampla defesa, mediante intimação da lavratura do Auto de Infração, tendo sido lhes concedido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 117 do RPTA, que assim dispõe:

[...]

Portanto, a defesa do Contribuinte não foi cerceada, uma vez que no histórico do Auto de Infração está descrito de maneira objetiva e de forma cristalina, os motivos que levaram ao lançamento e a constituição do crédito tributário pelo fisco, **respeitando-se o exercício da ampla defesa**, sem violação do aludido direito.

Ademais, o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que o autuado, através da Procuradora compreendeu e se defendeu da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme pode se verificar na defesa apresentada em decorrência da Intimação Fiscal nº. 20/21, tendo sido analisados todos os documentos apresentados, dentre os quais, alguns, inclusive, foram considerados como probatórios para o ingresso de créditos na conta corrente nº. 4.855-0, pertencente à pessoa física Cleber Castro de Faria.

E, **inexplicavelmente, os valores remanescentes apurados, após o acatamento parcial da defesa da Intimação nº. 20/21, que embasaram a constituição do crédito tributário do Auto de Infração em comento, não foram sequer contestados/questionados**, ocorrendo a preclusão quanto à contestação, relativamente a tais valores.

[...]

Em relação a afirmação da representante da autuada de que a simples presunção de omissão de receita não constitui crédito tributário, pois, a pessoa física do contribuinte possui outras fontes de geração de receita, as quais são devidamente declarados no Imposto de Renda, esta não merece guarida, pois, conforme explicitaremos a seguir, o ingresso de recursos não contabilizados na escrita fiscal e sem origem comprovada, caracteriza saída de mercadorias sem emissão de documentação fiscal correspondente, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei 6763/75 c/c art. 42, § 1º da Lei Federal

nº. 9.430/96 e art. 196, § 2º, IV, inciso IV, do RICMS/MG., transcritos abaixo:

[...]

Vale destacar que o Fisco não considerou os valores decorrentes de transferências entre contas do Autuado, conforme previsto no inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 ...” (Destacou-se)

Não obstante, em atenção ao princípio da verdade material e com o intuito de carrear aos autos toda a **documentação que antecedeu a lavratura do Auto de Infração**, a Assessoria do CC/MG determinou a realização da diligência de págs. 398/399, com o seguinte teor:

Diligência

(págs. 398/399)

“... Na peça de defesa apresentada, a empresa autuada apresentou as seguintes alegações preliminares:

Impugnação

“... Conforme supradito, após a intimação do auto de infração e a constituição do crédito tributário sobre todas as entradas de valores nas contas bancárias do contribuinte, fossem elas referentes a pessoa física ou a jurídica, sob o argumento de presunção de omissão de receita, **o Contribuinte apresentou justificativa para tais movimentações dentro do prazo estabelecido, tendo sido apresentado todos os livros fiscais e demais provas com fito de demonstrar a veracidade dos fatos.** Frisa-se que estes documentos foram todos enviados para o e-mail do fiscal responsável pela investigação do fato.

Destarte, após a apresentação desta justificativa, **o Fisco, constituiu o crédito tributário, sem sequer apresentar resposta às provas apresentadas ou até mesmo justificar os motivos que o levou a esta decisão**, tendo apenas sido disponibilizado planilha de ‘Excel’ demonstrando as operações bancárias que estão sofrendo incidência da tributação de ICMS com as respectivas multas.

Diante esta situação, a procuradora do Contribuinte enviou e-mail para Delegacia Fiscal com objetivo de esclarecer os fatos e evitar a nulidade do ato administrativo, todavia, o fiscal responsável pela constituição do crédito tributário **limitou-se a informar que algumas justificativas foram aceitas enquanto outras não ...”** (Grifou-se)

Diante disso, favor providenciar o que se segue:

1. Favor acostar aos autos os documentos encaminhados pelo contribuinte (exceto livros fiscais) em resposta à Intimação nº 20/21, com o intuito de comprovar a origem dos recursos objeto da presente autuação.

2. Favor elaborar planilha demonstrativa dos valores relativos à Planilha 01, anexada à Intimação nº 20/21, **cujos valores não compuseram o presente lançamento**, em função do acatamento dos documentos/argumentos dos Impugnantes, apresentando os esclarecimentos que se fizerem necessários;

2.1. Com relação aos documentos e argumentos não acatados, relativos aos valores que compõem o presente crédito tributário, favor apresentar planilha distinta, indicando os documentos apresentados pelo contribuinte e os motivos pelos quais tais documentos/argumentos não foram acatados.

3. Prestar outros esclarecimentos, se necessário for.

Conceder vista dos autos aos Sujeitos Passivos por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 do RPTA.

Ocorrendo manifestação, favor replicar em seguida.”
(Grifos Originais)

Em atenção à medida, o Fisco acostou aos autos a documentação solicitada, conforme abaixo:

Informações do Fisco

(diligência)

“Em atendimento ao Item **1**, anexamos ao e-PTA, a contestação encaminhada pelo contribuinte em resposta à Intimação Fiscal 20/21, ou seja, **6 Planilhas em formato .pdf, tendo como numeração final a página 494**. A Planilha da **Parte 2 – p. 37 a 106**, tem 15.7 MB de tamanho e o SIARE só aceita anexar arquivos até 10 MB.

Em atendimento ao Item **2**, anexamos ao e-PTA, a Planilha denominada: **“Cleber Castro de Faria CC 4.855-0 Comprovação de Origem de Recursos Planilha 01 - Valores acatados + Justificativas”**, onde se encontram listados os lançamentos, em ordem cronológica, que foram acatadas as justificativas apresentadas como plausíveis de comprovação, relativamente ao ingresso de recursos creditados na conta corrente retrocitada. As justificativas do acatamento estão inseridas na Coluna “E”, da referida planilha. O embasamento para o acatamento das

justificativas estão fundamentados no teor da Contestação à Intimação Fiscal 20/21, apresentada pela Procuradora do contribuinte.

Em atendimento ao Item **2.1**, anexamos ao e-PTA a Planilha denominada: **“Cleber Castro de Faria CC 4.855-0 Comprovação de Origem de Recursos Planilha 01 - Valores não acatados + Justificativas”**. As justificativas do não acatamento estão inseridas na Coluna “E” da referida planilha.

[...]

ANEXOS:

6 Planilhas em formato .pdf, tendo como numeração final a página 494. Sugerimos dividir a Planilha da Parte 2 – p. 37 a 106 em 2 arquivos de até 10 MB, cada.

Cleber Castro de Faria CC 4.855-0 Comprovação de Origem de Recursos Planilha 01 - Valores acatados + Justificativas.

Cleber Castro de Faria CC 4.855-0 Comprovação de Origem de Recursos Planilha 01 - Valores não acatados + Justificativas.

Créditos Diversos – Comprovação de Origem de Recursos Planilha 01 – Valores não acatados + Justificativas” (Grifos Originais)

Ressalte-se que os recursos cujas comprovações foram acatadas pelo Fisco estão listados na planilha intitulada “Cleber - Valores Acatados”, devidamente acostada aos autos após a diligência supracitada, o mesmo acontecendo com a planilha “Cleber – Valores não Acatados”, ambas contendo as respectivas justificativas quanto ao acatamento ou não acatamento das justificativas e documentos apresentados pelos Impugnantes.

Portanto, **as prefaciais arguidas encontram-se superadas nos autos**, após a realização da diligência acima, devendo-se destacar que no aditamento de suas defesas os Impugnantes não mais suscitaram essa questão.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do Auto de Infração ou em cerceamento de defesa.

Rejeitam-se, portanto, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, art. 194, § 3º (efeitos até 20/12/19) e art. 196, § 2º, inciso IV (efeitos a partir de 21/12/19) do RICMS/02, face à existência de recursos em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conta corrente bancária, cujos valores não foram registrados nos livros contábeis e não têm origem comprovada e/ou lastro em documentos fiscais (*omissão de receitas*).

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

[...]

Efeitos de 15/12/02 a 20/12/19 - Redação original:

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

RICMS/02

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

Efeitos a partir de 21/12/19

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

[...]

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em termo literais, a infração foi assim narrada pelo Fisco no Relatório do Auto de Infração:

Relatório do Auto de Infração

“Período Fiscalizado: 01/01/2017 a 31/12/2020.

Irregularidades Apuradas: Saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, constatadas através de **creditamento de valores na conta corrente bancária nº. 4.855-0, Agência 3150, Banco Credirural** de Pará de Minas, cujo titular é o responsável master da empresa, Cleber Castro de Faria, CPF nº. 038.151.136-79. A referida conta corrente não foi contabilizada. **O contribuinte foi intimado, através da Intimação Fiscal 20/21 a justificar a origem dos créditos, apresentando documentos que comprovassem inequivocamente a origem dos recursos ingressados na referida conta bancária, bem como justificar o lastro com os respectivos documentos fiscais.** O Contribuinte apresentou justificativas em relação a alguns créditos, às quais foram acatadas, parcialmente.

Os recursos creditados na conta corrente nº. 4.855-0, não justificados/não acatados, que caracterizam omissão de receita, estão descritos na Planilha 01.

Foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal nº. 10.000039625.79 para a formalização do início do Procedimento de Fiscalização.

Infração apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo, previsto no Art. 49, §§ 1º e 2º da Lei 6763/75.

Total de Saídas Desacobertadas/Omissão de receita - Base de Cálculo: R\$...

Anexos:

- 1-Extratos bancários relativos aos meses de 01/2017 a 12/2020 da conta corrente 4.855-0;
- 2-Intimação Fiscal nº. 20/21;
- 3-Planilha 01 e Planilha 02, anexas à Intimação Fiscal nº. 20/21;
- 4-Auto de Início de Ação Fiscal nº. 10.000039625.79.
- 5 - Planilha 01 Recursos creditados na conta corrente 4.855-0, não justificados pelo contribuinte, em atendimento a Intimação Fiscal 20/21 ...”

As exigências referem-se ao ICMS devido, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Cabe lembrar que as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida.

Caso contrário, a irregularidade é considerada como provada, nos termos do art. 136 do RPTA (Decreto nº 44.747/08), *in verbis*:

RPTA

(Decreto nº 44.747/08)

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Nesse sentido, passa-se à análise dos argumentos dos Impugnantes, seguindo a ordem a seguir descrita.

Da Impugnação Original

A Defesa afirma que *“a autoridade fiscal realizou o lançamento e constituição do crédito tributário sobre todas as quantias recebidas pela pessoa física do Contribuinte, sob o argumento de presunção de omissão de receita, contudo, não justificou quais os motivos o levaram a crer nisso”*.

Salienta que *“é fato que, não faz sentido manter nos livros fiscais da pessoa jurídica as movimentações financeiras da pessoa física do sócio administrador, afinal, as transações pessoa física não decorrem da atividade calçadista exercida pela pessoa jurídica”*.

Reconhece *“que após a apresentação da justificativa de movimentações bancárias, excluiu-se do cálculo do imposto algumas transações financeiras, mas, ainda assim, não houve qualquer resposta ou justificativa por parte da autoridade fiscal relatando a motivação deste ato”*.

Ressalta que, *“conforme demonstrado na justificativa de transações bancárias anteriormente apresentada, o Contribuinte pessoa física é produtor rural e possui em sociedade com familiares atividade rural de produção de leite destinada a venda para empresas de laticínios e produção de produtos caipiras para venda entre os conhecidos. Ainda, o Contribuinte pessoa física tem por costume a realização de troca de cheques e empréstimos, razão pela qual há movimentações financeiras recorrentes na conta bancária pessoa física”*.

Assim, a seu ver, *“a respeito destas movimentações bancárias, cabe à Receita Federal a tributação quanto ao Imposto sobre a Renda, e não à Receita Estadual, pelo simples fato de convir se tratar de ICMS, sem ao menos demonstrar provas comprovando o alegado”*.

Na sua visão, *“a mera presunção de legitimidade do ato administrativo não inverte o ônus da prova no lançamento tributário, não caracteriza a realidade dos fatos, bem como não constitui crédito de ICMS, como sabido, cabe ao Fisco o ônus de*

provar a omissão de receita, e, não havendo a comprovação, não deve o tributo ser cobrado, pois, todos os atos administrativos devem obedecer ao princípio da legalidade, devendo sempre serem passar pelo crivo da motivação”, isto é, “no caso em tela, a simples presunção de omissão de receita não constitui o crédito tributário, pois, a pessoa física do contribuinte possui outras fontes de geração de renda, as quais são devidamente declarados no Imposto de Renda Pessoa Física dele”.

Acrescenta que “*cabe ao Fisco a demonstração de que as movimentações bancárias ocorridas no período apurado são oriundas de transações de mercadoria gerando assim o ICMS, fato este que não foi provado em nenhum momento desde então, sendo apenas presunção de omissão de receitas”.*

Conclui, nesses termos, que “*diante a ausência de provas do fisco demonstrando o alegado, o ato de constituição do crédito tributário possui vício material o que por si só gera a nulidade do ato, que é o que se requer”.*

No entanto, **as alegações dos Impugnantes não se coadunam com a realidade dos fatos.**

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, que **é inverídica a afirmação dos Impugnantes** no sentido de que “*a autoridade fiscal realizou o lançamento e constituição do crédito tributário sobre todas as quantias recebidas pela pessoa física*”, pois, como já afirmado anteriormente, **parte da movimentação financeira na conta corrente fiscalizada foi acatada pelo Fisco**, quando da apresentação dos documentos solicitados mediante a Intimação Fiscal nº 20/21, que antecedeu a lavratura do Auto de Infração, fato inclusive reconhecido pelo Impugnantes nos argumentos acima relatados.

Reitere-se que os recursos cujas comprovações foram acatadas pelo Fisco estão listados na planilha intitulada “Cleber - Valores Acatados” (**total de 10 páginas**), acostada aos autos após a diligência de págs. 398/399, dentre os quais há valores correspondentes aos mencionados pelos Impugnantes, tais como empréstimos, atividade rural, troca de cheques e duplicatas etc, conforme **exemplos** às págs. 1.323 do e-PTA.

Também não foram considerados no feito fiscal os valores decorrentes de transferências entre contas do Autuado, conforme previsto do art. 42, § 3º, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Lei Federal nº 9.430/966

Art. 42 ...

[...]

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Por outro lado, **os próprios Impugnantes**, tanto na impugnação acima, quanto no aditamento apresentado, **reconhecem a ocorrência de “confusão**

patrimonial”, caracterizada pela existência de recursos da atividade empresarial do contribuinte em conta corrente bancária de titularidade do titular da empresa individual.

Portanto, **deve ser rejeitado o argumento dos Impugnantes** de que a presente autuação está fundamentada em “*mera presunção de legitimidade do ato administrativo*”, pois **o Fisco identificou perfeitamente o substrato fático que autoriza a utilização da presunção legal de omissão de receitas**, nos termos estabelecidos no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, art. 194, § 3º (efeitos até 20/12/19) e art. 196, § 2º, inciso IV (efeitos a partir de 21/12/19) do RICMS/02.

Por serem relevantes, seguem abaixo as informações adicionais prestadas pelo Fisco, em atenção ao subitem 2.1 da diligência de págs. 398/399, *verbis*:

“... Complementando, em relação ao Item 2.1, prestamos as seguintes informações:

Conforme demonstrado na Manifestação Fiscal relativa à Impugnação apresentada pelo contribuinte, anteriormente à emissão do Auto de Início de Ação Fiscal, o contribuinte foi intimado nos termos do artigo 195 do CTN (Lei 5.172 de 25.10.66), combinado com os artigos 16 inciso III e 49 parágrafo 1º da Lei 6.763 de 26.12.75, e com os artigos 96, incisos III e IV, 190 e 193, do RICMS (Decreto 43.080 de 14.12.2002), a apresentar à fiscalização, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento, a comprovação da origem dos recursos creditados em sua conta bancária nº. 4.855-0, Agência 3150, Sicoob Credirural e da conta bancária nº. 0530292-7, Agência 01954, Banco Bradesco. Tal comprovação deverá ser efetuada através da apresentação de documentos idôneos e preenchimento dos demonstrativos nas respectivas planilhas.

Os créditos/ingressos de recursos na Conta Corrente nº. 0530292-7, Agência 01954, Banco Bradesco, pertencente à Pessoa Jurídica Cleber Castro de Faria, CNPJ nº. 12.484.859/0001-00, foram devidamente escriturados nos livros contábeis, e não foram objeto de lançamento no Auto de Infração emitido.

Entretanto, **com relação à conta bancária nº. 4.855-0, Agência 3150, Sicoob Credirural, vários lançamentos não foram sequer contestados**, enquanto os que foram contestados, não apresentaram prova cabal/inequívoca da comprovação da operação em razão das incoerências/inconsistências apuradas, a saber:

Inicialmente, importa destacar que a Intimação para a apresentação dos extratos relativos à Conta Corrente 4.855-0, Agência 3150, Sicoob Credirural, se deu em razão de Créditos de Transferências de Contas

Intercredis, de Cleber Castro de Faria para a Conta Corrente 55.868-0, Agência 3099, Banco 756, pertencente à empresa Arabrás – Transporte e Comércio Ltda., empresa esta, que protocolou Termos de Autodenúncia referente saídas desacobertadas de mercadorias (pvc – matéria prima para fabricação de solados de calçados), referente a contas correntes bancárias não contabilizadas.

Excluídos os valores contestados e acatados, **restou um grande número de créditos que sequer foram contestados e outros, embora contestados, sem qualquer respaldo probatório das movimentações financeiras. Podemos citar, por exemplo, créditos oriundos de Francis Miller Silveira Soares, CPF n.º. 078.499.716-04, que no período apurado, 01/01/2017 a 31/12/2020, efetuou 182 operações de crédito (Transferências Intercredis), totalizando R\$ 1.078.023,91** (Um milhão, setenta e oito mil, vinte e três reais e noventa e um centavos). Vale lembrar que, a Procuradora do Contribuinte apenas lançou como justificativa para o ingresso deste montante, a expressão genérica: “troca de cheques e duplicatas” sem qualquer vinculação ou comprovação do alegado, tais como: contas creditadas/debitadas, valores descontados, juros exigidos, extratos bancários comprovando a circulação dos recursos, enfim, informações que pudessem confirmar efetiva e inequivocamente a versão apresentada. Acrescente-se a isso, o fato que, se por hipótese, houvesse veracidade na informação da “troca de cheques e duplicatas”, estes “cheques trocados” e duplicatas mercantis, por óbvio seriam oriundos de algum negócio, de alguma transação comercial, que também sequer foi documentado, de maneira inequívoca, com relação a valores, datas e contas correntes movimentadas.

Outros créditos que também carecem de comprovação, são os transferidos por Clesio Castro de Faria, CPF n.º. 083.579.146-75, irmão do contribuinte Cleber de Castro Faria. Importa destacar o grande número de transferências realizadas sistematicamente para a conta corrente n.º. 4.855-0, como também os débitos efetuados na mesma conta corrente em sentido contrário, ou seja, para crédito em favor de Clesio Castro de Faria.

A Procuradora do autuado justificou os créditos advindos de Clesio Castro de Faria, como sendo provenientes de ‘atividade rural’, o que não pode ser admitido em razão da falta de comprovação documental e da movimentação bancária dos valores

contidos nos extratos bancários. Vale lembrar que, os únicos documentos fiscais comprobatórios de recursos apresentados como receitas do Clesio, são os valores creditados mensalmente relativos ao fornecimento de leite junto às empresas Bem Mineiro Alimentos Eireli – I.E. 001.088438.0068 – Pará de Minas/MG. e Luce Brasil Lacteos Ltda – I.E. 002.940700.0060 – Luz/MG., valores estes, totalmente divergentes e aquém dos valores transferidos para a C/C 4.855-0, bem como daqueles valores debitados na referida C/C em favor do Clésio.

Ainda com relação aos documentos apresentados como comprobatórios de despesas em nome de Clesio Castro de Faria relativamente à atividade rural, foi anexada apenas a NFA-e nº. 025.778.600 de 04/12/2020, onde são adquiridas 30 cabeças de gado de recia no valor de R\$ 25.000,00, adquiridos de Rudson Angelo Dutra Paulino.

Como prova de que a destinação dos valores creditados na C/C 4.855-0 oriundas das pessoas físicas, Francis Miller Silveira Soares, Luciano Jander de Faria, Clesio Castro de Faria, Aline Mota da Silva, dentre outros, foram utilizados para aquisição de PVC (matéria prima para a produção de solados), anexamos a este e-PTA a Planilha denominada: “Créditos Diversos – Comprovação de Origem de Recursos Planilha 01 – Valores não acatados + Justificativas”, onde estão discriminadas, por amostragem, 25 transações financeiras, em que os valores creditados pelas pessoas físicas supracitadas, eram transferidos, na sua totalidade, imediatamente para terceiros, (Fornecedoras de componentes – PVC, transportadoras ou outros parceiros comerciais).

As empresas, Arabrás Comércio Importação Exportação, BBC Indústria e Comércio, CCP – Indústria e Comércio de Componentes, Sinal Indústria de Alimentos e Karina Indústria e Comércio de Plástico, destinatárias destas transferências, são fornecedoras de PVC (matéria prima para solados), para fabricação de calçados. Vale ressaltar que a atividade principal da empresa Cleber Castro de Faria é: CNAE Principal - 1539-4/00 – Fabricação de Calçados de materiais não especificados anteriormente.

O Sr. Luciano Jander de Faria é Responsável Master da empresa Calçados Padre Liberio Eireli – I.E. 002.021546.0057 cujo CNAE Principal é 1533-5/00 – Fabricação de calçados de material

sintético, portanto no mesmo ramo de atuação do autuado.

Desta forma, diante da Contestação apresentada pela Procuradora do autuado em atendimento à Intimação 20/21, os valores, cujas argumentações foram acatadas foram automaticamente excluídos, por ocasião do lançamento do crédito tributário, enquanto que, **aqueles valores que apresentaram inconsistências/incoerências/divergências em razão do alegado e que não comprovaram de forma inequívoca a origem dos recursos creditados na conta corrente 4.855-0 pertencente a Cleber Castro de Faria, foram objetos do lançamento do crédito tributário** contido no Auto de Infração n.º. 01.002326767-61 ...”

(...)

(Destacou-se)

Como já afirmado, as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida.

Assim, caberia aos Impugnantes apresentarem documental hábil e idônea que pudesse comprovar, de forma inequívoca, a regularidade fiscal e contábil dos valores objeto da presente autuação, **o que não ocorreu no presente caso**.

Não há que se falar, também, que a competência, neste caso, seria da Receita Federal, pois os recursos analisados, salvo prova em contrário a cargo do Sujeito Passivo, dizem respeito à movimentação de mercadorias (calçados), que se encontra no campo de incidência do ICMS.

Por fim, resta acrescentar que a arguição de nulidade do Auto de Infração já foi analisada anteriormente, oportunidade em que foi demonstrada a impertinência dessa arguição.

Do Aditamento da Impugnação (Posterior à Diligência)

Os Impugnantes narram que, “*conforme elucidado na defesa administrativa apresentada ao fiscal Paulo Libério da Silva, ..., a conta no Siccob Credirural pertence a pessoa física de Cleber Castro de Faria*”.

Salientam que, “*em que pese haver confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física do contribuinte, é natural a existência de transações bancárias entre ele e outras pessoas físicas, até mesmo pelo fato de a pessoa física do contribuinte ser produtor rural e realizar negócios jurídicos também nesta seara*”.

Expõem que, “*nesta toada, o contribuinte apresentou defesa para as transações bancárias que erroneamente estavam sendo tributadas pelo ICMS como circulação de mercadorias, as quais em sua maioria não foram acatadas pelo fisco estadual, sem inicialmente, nenhuma explicação plausível para tal*”.

Acrescentam que, “diante a resposta pelo fisco dos motivos que ensejaram a cobrança de ICMS da conta bancária pessoa física do contribuinte nota-se que ele permaneceu no equívoco quanto as transações e não excluiu da base de cálculo alguns valores tributados em duplicidade e em alguns casos sobre valores que sequer existem nos extratos bancários do contribuinte”.

Pontuam “que os créditos recebidos de Clésio Castro de Faria, irmão do contribuinte, referem-se ao lucro e despesas despendidas da atividade rural na qual eles são sócios. Toda documentação acostada aos autos administrativos demonstram a constituição da sociedade entre eles, ainda que verbalmente e são provas cabais de que eles auferem renda com a atividade agropecuária, bem como possuem despesas”.

Ressaltam que, “quanto as transações bancárias realizadas por Clésio Castro de Faria, nota-se que em uma delas há a incidência em duplicidade do ICMS, não tendo o fiscal responsável pelo ato, excluído tal transação da base de cálculo do respectivo imposto”, oportunidade em que trazem um comparativo entre a planilha elaborada pelo Fisco e o extrato bancário do estabelecimento autuado, conforme imagem às págs. 1.328 dos autos (crédito recebido no dia 18/03/20, no valor de R\$ 2.500,00).

Acrescentam que, “diante a documentação acostada na defesa administrativa do contribuinte, restou comprovado que o contribuinte, junto ao irmão Clésio Castro de Faria e o Sr. Evaldo de Faria Porto realizam negócios no âmbito agropecuário, tanto é que o auditor fiscal desconsiderou para a base de cálculo do imposto a quantia de R\$ 126.000,00 da transferência realizada em 31/01/2020. Todavia, no que tange a transferência realizada no dia 18/02/2020 da quantia de R\$ 13.660,00 de Evaldo de Faria Porto Motos – ME para o contribuinte, esta não foi acatada tendo como justificativa que não houve comprovação da origem dos valores”, conforme imagem de págs. 1.329 do e-PTA.

Questionam “por que uma transação bancária é acatada e outra de mesma natureza, enviada pela mesma pessoa não é”.

Informam, por outro lado, que “nas transações bancárias realizadas pelo contribuinte e o Sr. Luciano Jander de Faria, é nítido que em algumas delas nem se pode dizer que o contribuinte auferiu renda, pois, a quantia depositada era devolvida no mesmo dia” (imagem às págs. 1.329/1.330).

Complementam que “é mais que notório que tais créditos apenas passaram pela conta corrente do contribuinte, não constituindo crédito decorrente de venda e circulação de mercadorias, razão pela qual não deve fazer parte da base de cálculo do imposto”.

Por sua vez, as transações bancárias entre Francis Miller da Silveira e o contribuinte, seriam decorrentes, segundo os Impugnantes, “da troca de cheque e duplicatas, oriundas da atividade rural exercida pelo contribuinte, ou seja, a relação entre eles é de mútuo financeiro. Para comprovar o alegado, colacionou-se a defesa administrativa do contribuinte os borderôs que demonstram as trocas de cheques e duplicatas e a cópia de alguns dos títulos de crédito em questão”.

Reafirmam que, “em que pese o auditor fiscal alegar que a troca de cheques e duplicatas serem decorrentes da atividade calçadista, impende lembrar que esta não é a única atividade comercial exercida pelo contribuinte, haja vista ele exercer atividade rural e empréstimos regularmente, e, tais títulos de crédito podem derivar destas demais atividades”.

Argumentam que, “tendo como parâmetro a planilha formulada pelo auditor fiscal denominada ‘RELAÇÃO DE RECURSOS CREDITADOS NA CONTA CORRENTE 4.855-0 AG. 3150 DO SICOOB CREDIRURAL, EM NOME DE CLEBER CASTRO DE FARIA QUE NÃO FORAM ESCRITURADOS PELA CONTABILIDADE’, o lançamento da transferência em nome de Francis, no dia 22/03/2019 no valor R\$ 1.700,00, mesmo não constando no extrato bancário, está sendo alvo de tributação pelo fisco estadual, como justificativa de não contestado”, conforme imagens às págs. 1.331/1.332 dos autos.

A mesma situação, segundo os Impugnantes, “sucede com a transferência bancária de R\$ 427,00 ocorrida em 22/02/2019, que se trata de depósito em dinheiro e não pertence ao Sr. Francis” (imagem às págs. 1.332).

Na visão dos Impugnantes, “há diversos equívocos na constituição do crédito tributário, há aplicação da base de cálculo a valores em duplicidade, a inserção de valores inexistentes nos extratos bancários do contribuinte, entre tantos outros já demonstrados da defesa administrativa apresentada ao auditor fiscal”, complementando que, “em que pese haver a presunção de crédito tributário em situações de sonegação fiscal, não se pode olvidar de que a conta bancária investigada em questão é da pessoa física do contribuinte, portanto, não cabe ao auditor fiscal presumir que, independentemente do valor, todo depósito em dinheiro creditado na conta do contribuinte refere-se à transferência de mercadoria e sobre ele incidir o ICMS”.

Sustentam que “um valor de tão pequena monta, R\$ 427,00, como acima demonstrado, assim como tantos outros constantes nos extratos bancários analisados, podem se referir a diversas outras situações e negócios jurídicos além da atividade calçadista exercida pelo contribuinte. Outrossim, seria ato impossível ao contribuinte lembrar, desde o ano de 2017, a origem e a destinação de cada depósito em dinheiro que outrora foi depositado na conta dele, quiçá justificá-los”, vale dizer, “tal presunção não deve ser realizada sem nenhum critério ou justificativa e lastro plausíveis. Havendo lastros de sonegação, estes devem ser devidamente comprovados e justificados pelo auditor fiscal e não simplesmente ‘sair’ tributando todos os valores ao léu creditados em favor do contribuinte”.

Enfatizam que “o próprio auditor fiscal demonstrou na resposta ao despacho de data 18/10/2022 que acredita ter ciência de quais contas e pessoas houve a sonegação do ICMS sobre a aquisição de PVC, inclusive, nomeando cada um deles” e questionam “por qual razão está sendo tributada praticamente todos os créditos recebidos pelo contribuinte desde 2017”.

Finalizam ponderando que, “entendendo este colendo Conselho pela manutenção da tributação do ICMS da conta bancária do contribuinte pessoa física,

pugna pela tributação apenas dos valores os quais o auditor fiscal tenha porventura encontrado ligação com o setor calçadista e a compra de PVC (matéria prima utilizada para solados)”, requerendo que os demais valores sejam desconsiderados, por se tratar de movimentações financeiras normais a toda e qualquer pessoa.

No entanto, **os argumentos dos Impugnantes não têm o condão de elidir o feito fiscal**, uma vez que genéricos, assim como aqueles apresentados na peça exordias, e sem comprovação documental inequívoca das alegações apresentadas, devendo-se destacar que os questionamentos específicos relativos a valores em duplicidade ou inexistentes no extrato bancário serão analisados oportunamente.

Ressalte-se, nesse sentido, que **os Impugnantes reconhecem, mais uma vez, a existência de confusão patrimonial**, apesar de afirmarem que *“é natural a existência de transações bancárias entre ele e outras pessoas físicas, até mesmo pelo fato de a pessoa física do contribuinte ser produtor rural e realizar negócios jurídicos também nesta seara”*.

Reitere-se, uma vez mais, que os recursos cujas comprovações foram acatadas pelo Fisco estão listados na planilha intitulada “Cleber - Valores Acatados” (**total de 10 páginas**), acostada aos autos após a diligência de págs. 398/399, dentre os quais há valores correspondentes aos mencionados pelos Impugnantes, tais como empréstimos, atividade rural, troca de cheques e duplicatas etc., conforme **exemplificado no tópico anterior**.

Também não foram considerados no feito fiscal os valores decorrentes de transferências entre contas do Autuado, conforme previsto do art. 42, § 3º, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Feitas essas observações, passa-se à análise dos questionamentos específicos dos Impugnantes:

Dos valores relativos a créditos envolvendo o Sr. Clésio Castro de Faria

Com relação às movimentações envolvendo o Sr. Clésio de Castro Faria, irmão do Autuado, já foi salientado anteriormente que os Impugnantes não trouxeram aos autos comprovação inequívoca de que tais movimentações se referem à atividade rural.

Nesse sentido, foi salientado pelo Fisco que *“os únicos documentos fiscais comprobatórios de recursos apresentados como receitas do Clesio, são os valores creditados mensalmente relativos ao fornecimento de leite junto às empresas Bem Mineiro Alimentos Eireli – I.E. 001.088438.0068 – Pará de Minas/MG. e Luce Brasil Lacteos Ltda – I.E. 002.940700.0060 – Luz/MG., valores estes, totalmente divergentes e aquém dos valores transferidos para a C/C 4.855-0, bem como daqueles valores debitados na referida C/C em favor do Clésio”*.

Além das razões acima, há que se destacar que na Declaração do Imposto de Renda da pessoa física do Sr. Cleber Castro de Faria, constam as seguintes informações, relativas aos exercícios de 2017 e 2018, tomadas como exemplo:

- 2017:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
CLEBER CASTRO DE FARIA CNPJ/CPF: 12.484.859/0001-00	11.244,00	1.236,84	0,00	0,00	0,00
TOTAL	11.244,00	1.236,84	0,00	0,00	0,00

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

ESPÉCIE	ESTOQUE INICIAL	AQUISIÇÕES	NASCIMENTOS	CONSUMO E PERDAS	VENDAS	ESTOQUE FINAL
Bovinos e bufalinos	161,00	0,00	0,00	0,00	0,00	161,00
Suínos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Caprinos e ovinos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Asininos, equinos e muares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS						28.544,00
Desconto Simplificado						5.708,80
Base de cálculo do Imposto						22.835,20

- 2018:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
CLEBER CASTRO DE FARIA CNPJ/CPF: 12.484.859/0001-00	11.448,00	1.259,28	0,00	0,00	0,00
TOTAL	11.448,00	1.259,28	0,00	0,00	0,00

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

ESPÉCIE	ESTOQUE INICIAL	AQUISIÇÕES	NASCIMENTOS	CONSUMO E PERDAS	VENDAS	ESTOQUE FINAL
Bovinos e bufalinos	161,00	60,00	0,00	0,00	139,00	82,00
Suínos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Caprinos e ovinos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Asininos, equinos e muares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS						46.910,40
Desconto Simplificado						9.382,08
Base de cálculo do Imposto						37.528,32

Assim, deve ser rejeitado o argumento dos Impugnantes no sentido de que “os créditos recebidos de Clésio Castro de Faria, irmão do contribuinte, referem-se ao lucro e despesas despendidas da atividade rural na qual eles são sócios”, por falta de comprovação inequívoca da origem dos recursos.

Dos valores relativos a créditos envolvendo os Senhores Francis Miller Silveira Soares, Luciano Jander de Faria, Clesio Castro de Faria e Aline Mota da Silva

No item anterior, onde foi analisada a peça exordial dos Impugnantes, foram reproduzidas as seguintes considerações do Fisco no tocante às movimentações envolvendo as pessoas acima:

“Como prova de que a destinação dos valores creditados na c/c 4.855-0 oriundas das pessoas físicas, **Francis Miller Silveira Soares, Luciano Jander de Faria, Clesio Castro de Faria, Aline Mota da Silva, dentre outros, foram utilizados para aquisição de PVC** (matéria prima para a produção de solados), anexamos a este e-PTA a Planilha denominada: ‘Créditos Diversos – Comprovação de Origem de Recursos Planilha 01 – Valores não acatados + Justificativas’, onde estão discriminadas, por amostragem, 25 transações financeiras, em que os valores creditados pelas pessoas físicas supracitadas, eram transferidos, na sua totalidade, imediatamente para terceiros, (Fornecedoras de componentes – PVC, transportadoras ou outros parceiros comerciais).

As empresas, Arabrás Comércio Importação Exportação, BBC Indústria e Comércio, CCP – Indústria e Comércio de Componentes, Sinal Indústria de Alimentos e Karina Indústria e Comércio de Plástico, destinatárias destas transferências, são fornecedoras de PVC (matéria prima para solados), para fabricação de calçados. Vale ressaltar que a atividade principal da empresa Cleber Castro de Faria é: CNAE Principal - 1539-4/00 – Fabricação de Calçados de materiais não especificados anteriormente.

O Sr. Luciano Jander de Faria é Responsável Master da empresa Calçados Padre Liberio Eireli – I.E. 002.021546.0057 cujo CNAE Principal é 1533-5/00 – Fabricação de calçados de material sintético, portanto no mesmo ramo de atuação do autuado.

Desta forma, diante da Contestação apresentada pela Procuradora do autuado em atendimento à Intimação 20/21, os valores, cujas argumentações foram acatadas foram automaticamente excluídos, por ocasião do lançamento do crédito tributário, enquanto que, aqueles valores que apresentaram inconsistências/incoerências/divergências em razão do alegado e que não comprovaram de forma inequívoca a origem dos recursos creditados na conta corrente 4.855-0 pertencente a Cleber Castro de Faria, foram objetos do lançamento do crédito tributário

contido no Auto de Infração n°. 01.002326767-61”.
(Grifou-se)

Devem ser rejeitadas, portanto, as alegações dos Impugnantes com relação às movimentações financeiras envolvendo as pessoas físicas supracitadas.

Duplicidades ou Inconsistências de Valores

Com relação aos temas em epígrafe, seguem abaixo as considerações do Fisco, cujas contrarrazões são integralmente ratificadas pela Assessoria do CCMG, *in verbis*:

“A procuradora levantou a possibilidade de duplicidade de exigência com relação ao Crédito recebido em 18/03/2020 no valor de R\$ 2.500,00, **o que não condiz com a verdade**, conforme pode-se observar na imagem abaixo onde **aparece 1 único lançamento no valor de R\$ 2.500,00 na data de 18/03/2020**.

(...)

*Questionou também o porquê da exigência sobre o crédito no valor de R\$ 13.660,00, proveniente de Evaldo de Faria Porto Motos ME, em 18/02/2020; que conforme demonstrado na Planilha, em coluna própria, **não foi demonstrado inequivocamente a origem dos recursos via documentação própria que pudesse ilidir de maneira irrefutável e estivesse vinculada a um documento fiscal e a uma transação comercial.***

(...)

*Com relação a alguns créditos em nome de **Luciano Jander de Faria**, a procuradora elencou 4 situações nas datas de 27/02, 08/08 (duas vezes) e 20/10, apresentando “prints” de extratos bancários com os seguintes valores: 3.000,00 em 27/02; 3.900,00 em 08/08; 4.900,00 em 08/08 e 2.500,00 em 20/10, onde destaca que: “Nas transações bancárias realizadas pelo contribuinte e Sr. Luciano Jander de Faria, é nítido que em algumas delas nem se pode dizer que o contribuinte auferiu renda, pois, a quantia depositada era devolvida no mesmo dia, vejamos alguns exemplos”.*

Esta alegação também não pode prosperar e está eivada de inverdades, pois, além de não explicitar a que ano se referem; na planilha, cujos valores foram objeto do lançamento tributário, nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, não constam nenhum desses valores nas datas mencionadas.

Reportando às transações bancárias entre Francis Miller da Silveira e Cleber Castro de Faria, a Procuradora afirmou decorrerem de troca de cheques e duplicatas, oriundas da atividade rural exercida pelo

contribuinte, ou seja, uma relação de mútuo financeiro, citando os borderôs anexados à Impugnação para demonstrar tal argumentação. **Esta afirmação também carece de comprovação, dada ao grande número de transações, com valores significativos e a proximidade entre eles, caracterizando-se movimentação financeira, com períodos curtos entre as operações, próprios de uma atividade comercial.**

Quando a Procuradora tenta atribuir a maioria dos créditos verificados na conta corrente da pessoa física do autuado à atividade rural do contribuinte é, no mínimo, um contrassenso, visto que na atividade rural, sabidamente, não ocorre transações comerciais com tamanha frequência e volume conforme ocorreram, ainda mais ao se tratar de remessas de pessoas físicas que, na maioria das vezes sequer exerce a atividade rural.

Citou também um lançamento na data de 22/03/2019, no valor de R\$ 1.700,00, atribuído a Francis Miller Silveira como tendo sido lançado de maneira errônea; **entretanto, conforme demonstrado abaixo, este lançamento decorre de crédito efetuado por Marina Fernandes do Nasc conforme “print” abaixo:**

(...)

Elencou também um lançamento referente a uma transferência bancária no valor de R\$ 427,00 de 22/02/2019, como não pertencente ao Sr. Francis Silveira, sendo **mais uma inverdade, pois, conforme se depreende do “print” da planilha abaixo, o depósito em dinheiro na data retrocitada não possui qualquer vinculação a um depositante.**

(...)

Diante das novas informações trazidas aos autos pela Procuradora do Autuado, podemos concluir que, o pseudo cerceamento de defesa alegado se tornou meramente protelatório, pois, foi mais uma vez oportunizado, e pela terceira vez: A 1ª, quando da Manifestação à Intimação 20/21, a 2ª, quando da apresentação da Impugnação, propriamente dita, e por último, com as novas informações que foram prestadas no e-PTA, pelo Fisco, ante ao Despacho da Assessoria do CCMG. Em nenhuma delas, a Procuradora atacou o mérito da questão, qual seja, o ingresso de recursos na Conta Corrente Pessoa Física do Contribuinte com sendo oriundo da atividade comercial do contribuinte.

Todas as argumentações apresentadas foram vagas, sem qualquer vinculação inequívoca e provas cabais em relação aos valores creditados.

*Concluindo, diante da nova Manifestação apresentada pela Procuradora do autuado, em atendimento ao Despacho da Assessoria do CCMG, restou mais uma comprovado, o acerto em relação ao lançamento do crédito tributário constituído, vez que os valores que apresentaram inconsistências/incoerências/divergências e que **não foram comprovados de forma inequívoca a origem dos recursos creditados na conta corrente 4.855-0** pertencente a Cleber Castro de Faria, tornaram-se objetos do lançamento do crédito tributário do Auto de Infração n.º 01.002326767-61”.*

(...)

(Destacou-se)

Corretas, portanto, as exigências fiscais, nos termos estabelecidos no art. 136 do RPTA (Decreto n.º 44.747/08).

Da Sujeição Passiva

Conforme relatado, foi incluído na sujeição passiva, na condição de Coobrigado, o titular da empresa individual, Sr. Cleber Castro de Faria, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

[...]

Lei n.º 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

As infrações narradas no Auto de Infração, devidamente caracterizadas nos autos, **não** se confundem com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Além disso, no caso do presente processo, a pessoa jurídica autuada é uma firma individual, modalidade de sociedade em que o patrimônio da empresa se confunde com o do próprio titular, sendo ilimitada a responsabilidade deste, não fazendo sentido, portanto, qualquer arguição de ilegitimidade passiva.

Cumpra destacar que a condição de empresário individual tem previsão nos arts. 966 e 967 do Código Civil (Lei nº 10.406/02) e, neste caso, não existe distinção de personalidade jurídica entre a pessoa física e a pessoa jurídica.

Lei nº 10.406/02 - (CC)

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

(...)

Para todos os efeitos legais, o empresário individual é pessoa física, embora inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Não há separação do patrimônio das pessoas físicas e jurídicas. A responsabilidade patrimonial é ilimitada.

São várias as decisões de nossos tribunais nesse sentido, dentre as quais podem ser destacadas:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TITULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA.

I - CONQUANTO SEJA POSSÍVEL NOVO DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA INCLUIR OS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DO EXECUTIVO FISCAL MOVIDO CONTRA EMPRESA EXECUTADA, "É NECESSÁRIO QUE A FAZENDA PÚBLICA ESPECIFIQUE O FUNDAMENTO QUE LHE AUTORIZA AFIRMAR A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO, CABENDO-LHE TRAZER AOS AUTOS DA EXECUÇÃO ELEMENTOS QUE CORROBOREM A SUA ALEGAÇÃO" (AG 2003.01.00.003134-6/MG, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 8ª TURMA DO TRF DA 1ª REGIÃO, JULGADO EM 22/10/2003).

II - EM SE TRATANDO DE FIRMA INDIVIDUAL, TODAVIA, A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO É ILIMITADA, E SEU PATRIMÔNIO SE CONFUNDE COM O DA EMPRESA. PRECEDENTES: STJ, RESP 507317/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU/I DE 08/09/2003, P. 241; TRF-1ª REGIÃO, AC 1997.01.00.032436-6/RR, REL. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJU/II DE 14/11/2002, P. 362; ENTRE OUTROS.

III - AGRAVO PROVIDO.

(TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 4807 RR 2003.01.00.004807-2 - PUBLICAÇÃO: 27/02/2004 DJ P.97)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR TRIBUTOS A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

“1. É DA ESSÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO A BUSCA DA SATISFAÇÃO RÁPIDA E EFICAZ DO CREDOR. POR ESSE MOTIVO, O NOSSO SISTEMA PROCESSUAL ESTABELECEU COMO CONDIÇÃO ESPECÍFICA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR A SEGURANÇA DO JUÍZO, CAPAZ DE TORNAR ÚTIL O PROCESSO APÓS A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

2. TODAVIA, A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO TÍTULO EXECUTIVO QUE POSSAM SER DECLARADOS DE OFÍCIO, VÊM ADMITINDO A UTILIZAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, CUJA PRINCIPAL FUNÇÃO É A DE DESONERAR O EXECUTADO DE PROCEDER À SEGURANÇA DO JUÍZO PARA DISCUTIR A INEXEQUIBILIDADE DE TÍTULO OU A ILIQUIDEZ DO CRÉDITO EXEQUENDO.

3. VERSANDO A CONTROVÉRSIA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO POR TRIBUTOS DEVIDOS PELA PESSOA JURÍDICA, A SOLUÇÃO REPOUSA NO EXAME DE PROVAS.

4. **TRATANDO-SE DE FIRMA INDIVIDUAL, A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO É ILIMITADA, O QUE, A FORTIORI, OBSTA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, MORMENTE EM SE TRATANDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ONDE NÃO SE ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” G.N.”

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 507.317 - PR - DJ 08/09/2003 P. 241)

(...)

Correta, portanto, a inclusão do Coobrigado supracitado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos previstos no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.

**Alexandre Périssé de Abreu
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CCMG

P